



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

GABINETE VEREADOR
THIAGO PATERLINI MONJARDIM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2020.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2007 - CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais contidas no art. 46, da Lei Orgânica do Município de Guarapari, faz saber que o PLENÁRIO APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º Fica alterada a redação do Art. 200, § 2º da Lei Complementar nº 008/2007, passa a vigor com a seguinte alteração:

“Artigo 200 ...

§ 2º O disposto no inciso II estende a propriedade, o domínio útil, locação ou posse do bem imóvel urbano vinculado as finalidades essenciais, e:

I - entende-se por templos de qualquer culto, todo patrimônio imóvel tributável, a renda e os serviços que permita, direta ou indiretamente, a realização, a manutenção ou a extensão das atividades religiosas previstas nos seus atos constitutivos, tais como: a área de culto, as casas paroquiais, as dependências administrativas, os depósitos, os locais de educação religiosa e cívica e dos diversos tipos de ministérios, a área de estacionamento e todos os frutos civis cujas rendas sejam revertidas para a finalidade da organização religiosa.

II - os documentos e prazos para fins de concessão da imunidade será fixado através de Decreto do Poder Executivo. “

Artigo 2º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 008/2007

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2020.

THIAGO PATERLINI MONJARDIM
Vereador-PODEMOS





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar visa estender o direito a imunidade no pagamento do imposto predial territorial urbano (IPTU) para imóveis tanto de propriedade ou posse nos quais os templos realizam suas atividades essenciais.

A imunidade encontra prevista no artigo 150, inciso VI letra "b" da Constituição Federal e consagrado no artigo 154, inciso VI letra "b" da Lei Orgânica do Município.

Temos que os templos é uma atividade essencial que muitos procuram para um apoio social, psíquico e emocional, além dos vários serviços sociais prestados as comunidades.

Templos pequenos muitas das vezes não possuem prédio próprio, ou quando possui, o espaço não é suficiente para desenvolver os serviços sociais prestados tendo que ocupar outros imóveis, o que a atual legislação não contempla a imunidade nesses casos.

Visando dar a total garantia constitucional aos templos religiosos que muito contribuem para a sociedade prestando serviço de suma importância na área social, peço a aprovação dos nobres colegas.

THIAGO PATERLINI MONJARDIM

